SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850258 - SP (2023/0309784-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FERNANDA RUSSO RONCHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
		ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUAN HENRIQUE BALBINO (PRESO)
CORRÉU	:	ROBERTO SOUZA FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS BERZOTI ROSARIO
CORRÉU	:	KAIQUE HENRIQUE LIBONI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado contra decisão que revogou a liberdade provisória do paciente, após descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, decretando sua prisão preventiva pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme os arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. A defesa sustenta a ausência de fundamentos para a revogação da liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva após o descumprimento das medidas cautelares; (ii) verificar a legalidade da revogação da liberdade provisória do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é devidamente fundamentada no art. 312 do CPP, considerando o descumprimento das medidas cautelares alternativas, tais como o não comparecimento mensal em juízo e a violação da proibição de frequentar locais relacionados à prática de ilícitos.

Documento eletrônico VDA44152062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:52
Código de Controle do Documento: 79509908-95cf-494c-8b4b-a98a5cca3c3b

4.O descumprimento das medidas cautelares impostas justifica a revogação da liberdade provisória, conforme previsto no art. 312, § 1º, do CPP, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva, principalmente diante da ineficácia das medidas menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:52
Código de Controle do Documento: 79509908-95cf-494c-8b4b-a98a5cca3c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850258 - SP (2023/0309784-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FERNANDA RUSSO RONCHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
		ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUAN HENRIQUE BALBINO (PRESO)
CORRÉU	:	ROBERTO SOUZA FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS BERZOTI ROSARIO
CORRÉU	:	KAIQUE HENRIQUE LIBONI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado contra decisão que revogou a liberdade provisória do paciente, após descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, decretando sua prisão preventiva pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme os arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. A defesa sustenta a ausência de fundamentos para a revogação da liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva após o descumprimento das medidas cautelares; (ii) verificar a legalidade da revogação da liberdade provisória do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é devidamente fundamentada no art. 312 do CPP, considerando o descumprimento das medidas cautelares alternativas, tais como o não comparecimento mensal em juízo e a violação da proibição de frequentar locais relacionados à prática de ilícitos.

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

4.O descumprimento das medidas cautelares impostas justifica a revogação da liberdade provisória, conforme previsto no art. 312, § 1º, do CPP, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva, principalmente diante da ineficácia das medidas menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO

5.Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 152-154).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e ilegalidade na decisão que revogou a liberdade provisória.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 129-131):

> *"Em decisão de fls. 89/94, o juízo a quo entendeu não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória ao paciente mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas: a) termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e não mudar de endereço sem prévia comunicação; b) comparecimento mensal em juízo para assinar e justificar suas atividades, após o retorno do atendimento presencial; c) proibição de frequentar locais onde se praticam ilícitos, tais como, bares, boates e lupanares; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 22:00 horas às 06:00horas; e) não se ausentar da comarca por mais de oito (08) dias sem comunicar o Juízo, tudo de conformidade com os artigos 319 do CPP. Todavia, em decisão de fls. 432/434, após requerimento feito pelo Ministério Público às fls. 427/430, o juízo a quo revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus, em 05 de maio de 2023. Em 26 de maio de 2023, foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do paciente, conforme se confere às fls. 472/473. Os autos aguardam a apresentação das defesas escritas dos réus Marcos, Roberto e Kaique, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pois bem. Em consulta aos autos de origem verifica-se que o paciente realmente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, b) comparecimento mensal em juízo para assinar e justificar suas atividades, após o retorno do atendimento presencial; e c) proibição de frequentar locais onde se praticam ilícitos, tais como, bares, boates e lupanares; medidas essas das quais o paciente tinha conhecimento conforme se confere às fls. 115/116. Isso porque, o paciente foi flagrado por policiais militares no interior do "Bar do Rato", no dia 07/10/2022, por volta de 16h43, na Rua Romeu Zanetti, n. 329, centro, na cidade de Divinolândia-SP, nesta comarca (fls.351/362). No mais, consta ainda que o paciente não compareceu em Juízo para assinar e justificar suas atividades (fls.405). Ademais, o juízo de origem bem fundamentou a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva, se não, veja- se: (...) evidente que a prisão dos denunciados se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Os crimes imputados aos denunciados são extremamente graves, denotando periculosidade em sua conduta, colocando em risco a saúde pública. Ademais, a distribuição de drogas, notadamente nas pequenas cidades, enseja o aumento do ilícito penal que ora se apura e de outros com os quais frequentemente se associa. De fato, houve descumprimento das medidas alternativas aplicadas. Os denunciados foram beneficiados com a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. Foram colocados em liberdade no dia 02.04.2022, quando tomaram ciência inequívoca das medidas a serem cumpridas, sob pena de ser revogado o benefício (pgs. 115/120). Ocorre, no entanto, que as condições não foram observadas, conforme se infere dos documentos encartados aos autos e certidão lançada a pg. 405. As justificativas apresentadas pelo denunciados Marcos e Luan não convencem, vez que não poderiam frequentar bares, ainda que para almoçar ou*

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

comprar refrigerante, devendo, ainda, respeitar o recolhimento noturno e aos finais de semana. Ademais, os denunciados tinham pleno conhecimento da necessidade de comparecimento mensal em juízo para comprovarem e justificarem suas atividades, mormente porque assistidos por procuradores constituídos. Dessa forma, não se revela eficaz, no presente caso, qualquer medida que não seja a segregação provisória. E, em que pesem eventuais argumentações exculpatórias da defesa, a PGJ bem pontuou que ainda que se considere que LUAN HENRIQUE não descumpriu voluntariamente a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, em virtude da ausência de intimação pessoal sobre o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário, não se pode olvidar que as demais medidas cautelares impostas, das quais o paciente tinha plena ciência, tiveram o seu descumprimento cabalmente demonstrado pelos registros efetuados pelas equipes policiais (fls. 29/30 e 31/39 e 42/43). Assim, era mesmo o caso de revogar o benefício da liberdade provisória e impor a prisão preventiva, com fulcro no art. 312, § 1º, do CPP. Desse modo, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Não é demais ressoar que o descumprimento de medida cautelar imposta em liberação anterior, por si, já enseja a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1°, do Código de Processo Penal."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO QUE REFORÇA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da prisão fica evidenciada pela ineficácia das medidas cautelares menos gravosas, eis que o agravante teria descumprido as condições estabelecidas, demonstrando desprezo quanto ao benefício recebido. De fato, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

Penal.

4. Ressalte-se que a defesa limita-se a afirmar, vagamente, que o agravante "possui justificativa de uma urgência, de maior ordem, naquela data", que motivaria sua ausência do domicílio naquele horário, sem, porém, informar qual era essa razão, alegação evidentemente insuficiente para afastar as conclusões do acórdão.

5. Outrossim, não se constata a existência de ilegalidade no restabelecimento da prisão sem prévia realização de audiência de justificação, uma vez que "(...) consoante o estabelecido no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir, aplicar outra medida cumulativa ou decretar a prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em razão do descumprimento de qualquer obrigação anteriormente imposta, não se exigindo a prévia intimação da defesa". (AgRg no RHC n. 134.683/BA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

6. A condição de foragido do agravante reforça a conclusão da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Por fim, observa-se que, no curso do habeas corpus, sobreveio sentença condenando o paciente à reprimenda de 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, mantendo a custódia cautelar:

"julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar: a) MARCOS VINÍCIUS BERZOTI ROSÁRIO, RG nº 62.741.343-2/SSP-SP, filho de Alexandre Donizeti Rosário e de Helena Aparecida Berzoti, nascido em 11/01/2003 (fls. 13), LUAN HENRIQUE BALBINO, VULGO TUTU, RG nº 60.579.931-3/SSP-SP, filho de Anderson Sidinei Balbino e Taís Camila da Costa Luiz, nascido em 23/09/2003 (fls. 44), como incursos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei no 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, cada um à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão de suas precárias condições financeiras. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento das penas privativas de liberdade. Indefiro os recursos em liberdade; b) ROBERTO SOUZA FIGUEIREDO, RG nº 38.719.354-6/SSP-SP, filho de Antônio Marcos Souza Figueiredo e de Adriana Aparecida Zumbaio, nascido em 19/08/2001 (fls. 28), como incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei no 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão de suas precárias condições financeiras. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Defiro o recurso em liberdade.; c) KAÍQUE HENRIQUE LIBONI, RG nº 49.812.411-3/SSP-SP, filho de Rodrigo Félix Liboni e de Madalena Cristina Berzoti Liboni, nascido em 11/09/1988 (fls. 344), como incurso no artigo 35 da Lei no 11.343/06, , à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão de suas precárias condições financeiras. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Defiro o recurso em liberdade.

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

Recomendem-se os réus Marcos Vinícius Berzoti Rosário e Luan Henrique Balbino no estabelecimento prisional em que se encontram, servindo a presente, por cópia, como ofício. "

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:43
Código de Controle do Documento: 795ac33b-c1d6-4423-8e4e-dda0b68efbb8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0309784-2 **HC 850.258 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003879420238260588 15001313620228260613 21318383220238260000 21873665120238260000 3879420238260588

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA RUSSO RONCHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874
		FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUAN HENRIQUE BALBINO (PRESO)
CORRÉU	:	ROBERTO SOUZA FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS BERZOTI ROSARIO
CORRÉU	:	KAIQUE HENRIQUE LIBONI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:46:26
Código de Controle do Documento: 9CA2B763-3C80-4538-9F82-99B37584A820